



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0013856-05.2010.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Concessionária Mais Car Com Veículos Peças e Serviços LTDA

ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto

EMBARGADA : Maria Sônia Souto de Araújo

ADVOGADA : Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Acórdão que negou seguimento ao apelo da embargante por intempestividade – Apresentação extemporânea – Prazo em dobro do art. 191, do CPC – Não incidência – Revelia de um dos réus – Inexistência de procuradores diferentes – Recurso que não pode ser conhecido – Rejeição.

– Para se aplicar o prazo em dobro previsto no Art. 191, do CPC, é necessário que os litisconsortes sejam representados por procuradores distintos, regularmente habilitados nos autos do processo quando da interposição do recurso.

– Ocorrendo a revelia de um dos réus, se este, no momento em que o outro réu apela, não tem patrono constituído nos autos, não incidirá o privilégio legal do prazo em dobro.

– *“Havendo, como no presente caso, um réu revel, não há incidência do favor legal do prazo em dobro.”* (AgRg no REsp 1138925/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).

– “Não será contado o prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, quando, havendo dois réus, um é revel.” (AgRg no Ag 415.539/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 10/02/2003, p. 218).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos declaratórios (fls. 239/244) manejados por **CONCESSIONÁRIA MAIS CAR COM VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, em face de **MARIA SÔNIA SOUTO DE ARAÚJO**, irresignada com os termos do acórdão de fls. 230/237, que não conheceu da apelação por ela interposta, por evidenciar que fora interposta fora do prazo legal.

Sustenta a empresa embargante, em síntese, que, havendo litisconsorte passivo, com procuradores diferentes, de acordo com o artigo 191 do CPC, o prazo para recorrer é em dobro e, assim, o apelo interposto é tempestivo, merecendo reforma a decisão embargada.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou manifestação (fl. 250).

É o que basta a relatar.

V O T O

Aprioristicamente, tenho que não assiste razão à embargante.

“*In casu*” a sentença foi proferida em audiência (fls. 152/155) e, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição da apelação, em regra, é de 15 (quinze) dias, contados da

leitura da sentença em audiência, conforme o disposto no artigo 506, I, do mesmo Código. Vejamos:

“Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

(...)

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

No caso em análise, a sentença “a quo” fora proferida em audiência em 21/03/2012 (quarta-feira) (fl. 152), começando a fluir o prazo recursal, nos termos do art. 242, § 1º, do CPC, a partir daquela data (quarta-feira), tendo como **termo final o dia 04/04/2012** (quarta-feira).

O recurso só **foi interposto aos 09/04/2012** (fl. 176).

Como relatado, a embargante alega que na presente hipótese, por haver litisconsorte passivo, com procuradores diferentes, de acordo com o artigo 191 do CPC, o prazo para recorrer é em dobro e, assim, o apelo interposto é tempestivo.

Pois bem.

Apesar de constar dois réus no pólo passivo da demanda, BANCO VOLKSWAGEN S/A e CONCESSIONÁRIA MAIS CAR COM VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, não há falar em prazo em dobro.

É certo que o artigo 191, do CPC, dispõe:

“Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”

Ocorre que, para se aplicar o referido dispositivo, é necessário que os litisconsortes sejam representados por procuradores distintos, regularmente habilitados nos autos do processo.

Conforme consta à fl. 153 dos autos, houve a revelia de um dos réus, o Banco Volkswagen S/A, e este não tinha advogado habilitado nos autos quando a empresa embargante, Concessionária Mais Car Com Veículos Peças e Serviços LTDA, interpôs a apelação cível de fls. 176/184.

Para melhor compreensão, cabe ressaltar que o apelo fora protocolado em 09/04/2012 (fl. 176), enquanto a habilitação do causídico do outro réu, declarado revel, somente veio aos autos em 17/04/2012 (fl. 155.v). Assim, quando o recurso apelatório foi protocolado, os litisconsortes não tinham diferentes procuradores constituídos nos autos, não incidindo, porquanto, o privilégio legal do prazo em dobro.

Acerca da matéria, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DE UM DOS CO-RÉUS.I - Assente na jurisprudência desta Corte Superior de que constitui ônus da parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado estadual ou ponto facultativo local para a comprovação de tempestividade de seu recurso especial.II - Necessidade de que ambos os réus sejam representados por advogados distintos para que incida a regra do art. 191 do CPC.III - **Havendo, como no presente caso, um réu revel, não há incidência do favor legal do prazo em dobro.**IV - AGRAVO DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1138925/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). (grifei).*

E,

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. DOIS RÉUS, UM REVEL.I. A ausência de objetivo enfrentamento dos temas debatidos no especial constitui fator impeditivo ao seu conhecimento, em face dos óbices contidos nas Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF.II. **Não será contado o prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, quando, havendo dois réus, um é revel.**III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 415.539/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 10/02/2003, p. 218). (grifei).*

Com tais razões de decidir, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo em todos os termos do acórdão embargado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator